



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 03 / 19 99
C	stoluntino
	Rubrica

720

**Processo** : 10830.003014/96-72

**Acórdão** : 202-10.599

**Sessão** : 13 de outubro de 1998

**Recurso** : 107.367

**Recorrente** : HOKKAIDO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

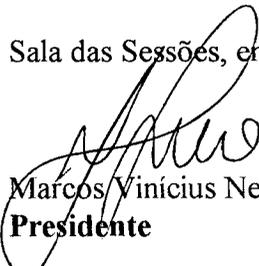
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

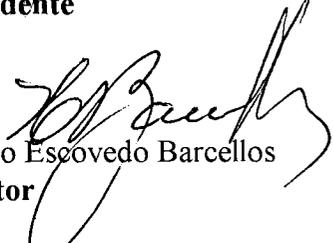
**IPI - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA NO CASO** - Respeitados os princípios constitucionais, possibilitando ao contribuinte total conhecimento dos fatos e amplo direito de defender-se (CF/88, art. 5º, LV; CPC, 214, § 1º). **PERÍCIA CONTÁBIL** - Documentação idônea carreada aos autos autoriza a análise da questão em bases sólidas. **RECEITAS OMITIDAS** - Caracterização, no bojo do processo, em rigorosa apuração levada a efeito. Quebra de sigilo bancário, respaldada em pronunciamento judicial. Lançamento efetivado consoante expressa disposição legal - art. 108, § 2º, Lei nº 4.502/64. **ENCARGOS LEGAIS** - Estipulados mediante critério gravoso da infração cometida. Redução em observância ao princípio da retroatividade benigna - art. 45, Lei nº. 9.430/96; c/c o art. 106, II, "c", do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HOKKAIDO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.003014/96-72**Acórdão** : 202-10.599**Recurso** : 107.367**Recorrente** : HOKKAIDO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa qualificada nos autos teve autuação lavrada em 26/06/96 (fls. 01 e seguintes), relacionando-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O crédito tributário apurado totaliza 5.845.274,64 UFIR, acrescendo-se os encargos impostos pela legislação em vigor.

A interessada atua no ramo de importação e revenda de veículos automotores, sujeitando-se ao recolhimento do imposto, que recai sobre a primeira operação de saída promovida com relação aos veículos de sua importação.

Veç que os indicativos discriminados estariam a registrar escassos pagamentos relativos a essa rubrica, deflagrou-se ação fiscal para verificação do regular adimplemento das obrigações tributárias.

Dos fatos detalhados às fls. 02/08, apurou-se omissão de receitas no estabelecimento fiscalizado, caracterizada por saldos credores de caixa, conforme Demonstrativos de fls. 22/33, efetuados a partir dos dados extraídos da contabilidade da empresa, bem como valores depositados em contas bancárias, fugindo à escrituração.

Discutindo-se o acesso aos dados das instituições financeiras SAFRA e ITAÚ, foi ele possível mediante autorizado procedimento de quebra de sigilo bancário, com respaldo judicial (fls. 79).

Constatou-se que o estabelecimento promovia subfaturamento das operações de venda e mantinha as diferenças entre os valores faturados e o efetivo recebimento dos clientes em contas bancárias não constantes nos registros contábeis.

Detectou-se, também, suprimentos de numerário efetivados pelo sócio Cícero Dedalte (fls. 07), sem a devida demonstração, através de documento hábil, da disponibilidade financeira para lastrear os valores transferidos para a pessoa jurídica.

Preferiu-se, ao invés de tributar diretamente os saldos das contas bancárias ocultadas do Fisco, efetuar-se recomposição de fluxo financeiro, avaliando-se as origens e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.003014/96-72**  
**Acórdão : 202-10.599**

aplicações de recurso, advindo daí apuração dos saldos credores de caixa e diferenças de origem não comprovadas, conforme Rol de fls. 08.

O elenco legal que alicerça o procedimento fiscal encontra disposições expressas nos artigos 55, inciso I, "b", e II, "c"; 107, II; 343, § 2º; 29, II; 112, IV e 59, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82.

Informação Fiscal de fls. 266 dá conta que a ciência do Auto de Infração foi levada a efeito em 26/06/97, por via postal (AR de fls. 265), em face da impossível localização do representante legal da pessoa jurídica.

Esgotado o prazo, com previsibilidade estatuída no art. 15 do Decreto nº. 70.235/72, consignou-se Termo de Revelia de fls. 267.

Em data posterior, juntou o sujeito passivo a Contestação de fls. 269/273, anexando Mandado de fls. 274 e Documentos de fls. 275/288.

Argúi, preliminarmente, o direito de defender-se, considerando a nulidade da intimação anteriormente efetuada, vez que a aposição de assinatura no documento postal que lhe foi enviado foi efetivada pelo vigia do quarteirão onde reside o responsável pela pessoa jurídica, o qual, no mesmo dia da intimação (26/06/96), embarcaria, coincidentemente, para os Estados Unidos, só retornando ao Brasil em 11/08/96, data em que tomou ciência da autuação, fato que afirma demonstrado pelas cópias reprográficas do passaporte e da passagem aérea (fls. 280/286).

Justifica que, tal ocorrendo, a impugnação não deveria ser considerada intempestiva, sob pena de violação ao contraditório garantido constitucionalmente.

Quanto ao mérito, traz as fundamentações que a seguir se expõem.

Admite que a exigência é totalmente incabível, pois não se assenta em patamar confiável, baseada que foi em meras presunções.

Acha que mesmo a fiscalização tendo fundamentado seu propósito em receitas omitidas com base em contas bancárias fora da contabilidade empresarial, a realidade é outra, devendo ser apurada em perícia contábil.

Registra que, muito embora as contas bancárias não passassem pelo processo contábil da empresa, é forçoso que se reconheça e processe a perícia global de cada depósito e cada saque, a fim de que se apure o real aproveitamento fiscal da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.003014/96-72**  
**Acórdão : 202-10.599**

Argumenta que não se pode, de forma alguma, considerar simplesmente os depósitos efetuados em conta bancária, sem antes expurgar as retiradas que foram escrituralmente utilizadas nas contas da empresa, que é o caso, assim como de depósitos de recursos da empresa depositados em tais contas.

Reitera pedido de deferimento da alegada perícia contábil, que comprovará, a seu ver, o ilegal arbitramento fiscal, para tal indicando o perito. Em conformidade ao que preceitua o art. 17 do Decreto nº. 70.235/72, aponta os supostos pontos considerados de discordância, quais sejam: *“as omissões de receitas, sem as considerações dos saques”*, esperando decisão que lhe contemple.

Em pronunciamento competente, o julgador singular detalha os fatos ocorridos (fls. 294/302), analisando-os a minúcias, determinando, em conclusão, o prosseguimento da exigência tributária, muito embora com redução das multas de ofício aplicadas.

Em Razões de Recurso adiante juntadas (fls. 309/312), vem a apelante manifestar-se contrariamente ao *decisum* monocrático.

Preliminarmente, aduz a nulidade da Notificação/Intimação nº 105/97 da DRF em Campinas - SP, por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, em nova reivindicação, solicita concessão da perícia, com regular processamento, para fins de apuração do *“real valor residual”*.

Acompanham o Recurso Documentos de fls. 313/328, bem como Manifestação de fls. 330 oriunda da Delegacia da Receita Federal em Campinas, Serviço do Sistema de Arrecadação.

Mencionado expediente atesta data do envio e protocolização do Recurso pela interessada, ressaltando que, embora considere-se perempto o apelo recursal, tendo a contribuinte anteriormente, na impugnação, expressamente solicitado a remessa da correspondência a seu patrono, não se há de registrar Termo de Perempção.

Às fls. 331/332, opina a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclinando-se pela negativa do apelo.

É o relatório



**Processo** : 10830.003014/96-72  
**Acórdão** : 202-10.599

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Com o registro feito pela Delegacia Fazendária em Campinas – SP, às fls. 330, confirma-se a regular formalização do pedido recursal, considerando-o ajustado aos normativos legais.

Anota-se, em adendo, que, no mesmo expediente, a autoridade fiscal refere-se à medida judicial, isentando a requerente do depósito prévio descrito na MP nº 1.621/97, hoje MP nº 1.699-37/98.

Com as considerações, prossegue-se no exame.

O julgador singular, ao apreciar a discussão, disseca, de forma substancial, as inúmeras razões trazidas pela impugnante.

Começa, na peça decisória, por registrar o afastamento da intempestividade da defesa exordial, tornando sem efeito o Termo de Revelia de fls. 267.

De modo apropriado, no entanto, sustenta, como de absoluta validade, a intimação processada, vez que produzidos os regulares efeitos, decorrendo daí a impugnação.

O entendimento é partilhado por Antônio da Silva Cabral, que, em seu livro *Processo Administrativo Fiscal*, assim enfrenta o tema:

*“ Entendo que nestes casos deve-se ter o lançamento como regularmente feito, invocando-se, por analogia, a regra do § 1º, do art. 214 do CPC: “O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.”*

E acresce, ainda, o autor:

*“Se o réu não é citado não poderá ser condenado, mas se este vem a juízo espontaneamente, mesmo sem receber citação é como se tivesse sido citado.”*  
(Antônio da Silva Cabral, Proc. Adm. Fiscal - Ed. Saraiva - SP - 1993)

Nada mais é que se configurar ao caso o art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.003014/96-72**  
**Acórdão : 202-10.599**

*“O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.”*

Conforme aqui se entende, os fatos foram levados ao conhecimento do interessado, que se defendeu em razões iniciais acatadas inclusive como tempestivas pela autoridade.

Resta provado, então, que a preliminar não procede e que o direito à defesa foi amplamente observado, obedecendo-se aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 5º, LV, da nossa Carta Maior.

No mérito, traz a recorrente um único pedido: o deferimento da pretendida perícia contábil, algo que, se percebe, não é de cabal importância, vez que os documentos, indicativos e demais cópias anexadas pela fiscalização, suportam firmemente a autuação levada a cabo.

O subfaturamento considerado relevante pelo Fisco encontra plena comprovação nas reproduções xerográficas das notas fiscais das vendas de veículos, com valores a menor do que os recebidos na verdade.

A informação foi trazida pelos clientes e atestada pelas cópias dos cheques e acesso à movimentação bancária obtido por meio judicial ( fls. 131/146 e 82/130).

As contas bancárias não contabilizadas foram efetivamente firmadas mediante documentação conseguida por determinação judicial e cópias do *“razão analítico”*, onde não constam as contas de números 121.669-6 (Banco Safra) e 33098-6 (Banco Itaú), que apresentam como titular a empresa autuada.

Nos autos restam provados e incontestes os ilícitos tributários aqui guerreados.

Transcreve-se trecho da decisão de primeira instância:

*“Há também provas plenas de que os valores transitados por essas contas provinham das operações realizadas pela empresa. Com efeito: os documentos de fls. 66/74 atestam que os cheques recebidos pela empresa foram depositados na conta do Banco Itaú; às fls. 136, verifica-se que o cheque nº. 010591 do Banco Real, referente a parte do pagamento do veículo a que se refere a Nota Fiscal nº. 536, de 15/06/93, foi depositado na conta mantida pela impugnante no Banco Safra.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10830.003014/96-72  
**Acórdão :** 202-10.599

*Ainda a título de exemplo, cabe destacar as particularidades envolvendo a transação comercial realizada com o Sr. Lancelot Edison Camarini, a saber: na nota de fiscal-fatura de número 530 ( doc. fls. 139/140) consta Cr\$ 838.110.000,00 como sendo valor da operação e na declaração de fls. 138, prestada por escrito pelo adquirente do veículo, ele afirma que o valor efetivamente pago pelo veículo foi de Cr\$ 1.770.430.000,00, liquidado com um cheque sacado contra o UNIBANCO no valor de Cr\$ 703.174.000,00 e outro sacado contra o banco BANDEIRANTES no valor de Cr\$ 1.067.256.000,00.”*

Os pretendidos expurgos não podem ser processados. Não se autorizam as exclusões requeridas, conquanto óbvio se torna que todos os percentuais depositados nas contas bancárias da interessada a ela pertencem, titular das contas que é.

As entradas e saídas, origens e aplicações, revestem considerável aval pela fiscalização na recomposição do fluxo financeiro (fls. 22/23), ajustando-se o lançamento às imposições descritas no art. 108, § 2º, da Lei nº 4.502/64.

Com o raciocínio trazido, comprova-se como inócua a perícia tantas vezes solicitada.

Em amparo, as provas constantes nos autos, absolutamente fidedignas, obedecem aos parâmetros legais, delas não se podendo duvidar.

Quanto à omissão de receitas operada na via transversa da manutenção de contas bancárias, paralelamente à escrita contábil, tal procedimento encontra entendimento e reprovação consolidada na jurisprudência administrativa, citando-se:

*“ Acrescenta-se ao lucro real, para efeito de tributação, o valor da venda realizada e não escriturada, sem se cogitar dos custos e despesas correspondentes, os quais só poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, através de escrituração feita com observância das normas legais.”* (Ac. 105-3.350, DOU de 14/05/1990, p. 9049)

Ou ainda:

*“ A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado. A omissão de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10830.003014/96-72  
**Acórdão :** 202-10.599

*receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador.” (Ac. 105-3.350, DOU de 14/05/1990 - p. 9049)*

Adequando-se mais completamente, cita-se, prosseguindo:

*“Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, passivo fictício e saldos bancários e aplicações financeiras não registrados. Consideram-se provenientes de venda não registradas, ex vi do art. 108, § 2º, da Lei nº. 4.502/64. Recurso a que se nega provimento.” ( Ac. 201-66.534/90)*

Analisando-se os consectários legais, coube lançá-los com fundamento em tratar-se de infração qualificada.

Na linha, seguiu o procedimento fiscal, o que prescrevem os instrumentos de regência.

Optou-se por atribuir penalidades simples para os suprimentos não comprovados, agravando-se a penalidade nos demais casos.

Inobstante, cumpriu a autoridade decisória o disposto nos normativos legais que alcançam a questão.

Assim sendo, observando-se o princípio da retroatividade benigna, reduziram-se as multas de 100% para 75% e de 300% para 150%, nos precisos termos do art. 45 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Em face dos argumentos aqui expostos, e não encontrando razões de divergências, considero justa a decisão monocrática, negando provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS